



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878790 - ES (2023/0458953-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DAVID METZKER DIAS SOARES
ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CAIO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : RICHARD CLARINDO CARRAFA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER". PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITA À REFERÊNCIAS AO QUE DITO PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO, OS QUAIS SÓ FAZEM MENÇÃO ÀS AFIRMAÇÕES DE POPULARES, SEM INDICAÇÃO DE QUALQUER TESTEMUNHA QUE TENHA VISUALIZADO MINIMAMENTE OS FATOS OU A ARMA UTILIZADA NO CRIME NA POSSE DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM RELAÇÃO A INDIVÍDUO QUE SEQUER É COGITADO COMO AUTOR DO CRIME, JÁ QUE FALECIDO. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal – CPP e indiretos – de ouvir dizer (hearsay) –, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

2. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que nem sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

3. Hipótese em que os depoimentos dos policiais, que se limitam a afirmar que populares da localidade apontam o paciente como o autor do crime, constituem depoimentos indiretos que apenas demonstram a necessidade de maior aprofundamento nas investigações. A existência de depoimentos que apontam outra pessoa como possível autor do crime demonstram a

insuficiência de indícios de autoria para submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal Popular. Vale dizer, existem mais indícios de autoria em relação ao suspeito falecido, a quem o Magistrado singular parece ter afastado como possível autor do crime, talvez por ter falecido, do que em relação ao próprio paciente.

4. O que se pode concluir é que não houve demonstração suficiente da participação do paciente por parte dos órgãos de persecução penal, estando a decisão de pronúncia inquinada de nulidade. Tais elementos, embora sejam suficientes para embasar uma investigação, não são suficientes para determinar a submissão do acusado a julgamento por Tribunal composto de juízes leigos.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), por maioria, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878790 - ES (2023/0458953-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DAVID METZKER DIAS SOARES
ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CAIO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : RICHARD CLARINDO CARRAFA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não é conhecido como substitutivo do recurso cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

2. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, não sendo necessário juízo de certeza, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal.

3. Os depoimentos dos policiais, que participaram da apuração dos fatos não podem ser considerados no caso, como meros testemunhos indiretos, pois revelam informações obtidas no curso das investigações.

4. Ocorrendo dúvida razoável sobre a terceira versão dos fatos apresentada em juízo por uma das testemunhas, esta deve ser dirimida pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

5. As instâncias ordinárias apontaram a existência de indícios de autoria, pautados nos elementos coletados nos autos, os quais levam à plausibilidade jurídica dos fatos descritos na denúncia. Não se está, pois, diante de absoluta falta de justa causa, tampouco de evidente ausência de participação da paciente no fato denunciado, o que justifica a pronúncia do acusado.

6. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes demandaria reexame probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CAIO RODRIGUES OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

O paciente manejou recurso em sentido estrito perante a Corte local, que foi improvido.

Na presente oportunidade, alegam os impetrantes que a decisão de pronúncia baseou-se apenas em testemunhos de ouvir dizer, mostrando-se, portanto, carente de fundamentação adequada quanto aos indícios de autoria, no que tange ao ora paciente.

Aduzem que, "embora tenham sido produzidos em juízo, esses testemunhos tiveram natureza de depoimento indireto, os quais não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial" (fl. 4).

Em liminar, requereu-se a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido, mediante a decisão de fls. 584-585.

No mérito, postula-se a concessão da ordem.

Foram prestadas informações às fls. 593-601.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 603-613).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento, sob a ótica da concessão da ordem de ofício.

O art. 413 do Código de Processo Penal não exige um juízo de certeza quanto à autoria delitiva na fase de pronúncia, mas apenas que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor ou partícipe.

Por esse motivo, na fase de pronúncia, o que se realiza é apenas o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, diante da inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação. Tais decisões são excepcionais e exigem juízo de certeza quanto aos fatos e à autoria, o que não se exige para a pronúncia.

Segundo se extrai dos autos, notadamente da denúncia e da sentença de pronúncia, subsidiada pelo relatório que concluiu as investigações, o delito em apreciação, consistente no homicídio de Pablo de Andrade Teixeira, teria sido cometido por suposto desentendimento entre esta e Caio Rodrigues Oliveira, ora paciente, apontado como um dos líderes do tráfico de drogas na região de São Mateus, no Estado do Espírito Santo.

Da sentença de pronúncia, no que interessa ao ora paciente, extrai-se o seguinte (fls. 576-580, grifo próprio):

Cuida-se de imputação de homicídio consumado, qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

[...]

Na esteira dessas breves considerações, passo a apreciar as provas produzidas e as teses sustentadas pelas partes.

A materialidade do fato descrito na denúncia foi demonstrada nos autos, consistente no Laudo de Exame de Local de

Homicídio às fls. 17/33 e Laudo de Exame Cadavérico à fl. 70, ambos constantes nos autos digitalizados (ID 29595190).

Os indícios de autoria, de igual modo, também estão presentes em relação ao réu CAIO, senão vejamos.

Em Juízo, o acusado CAIO RODRIGUES OLIVEIRA negou a acusação e disse: que era amigo do Pablo; que não presenciou o fato pois estava na casa da sua sogra em Nova Venécia na roça; que quando voltou da roça Fabrício advogado o procurou e estava ouvido boatos de que o depoente teria matado o Pablo; que se apresentou no DPJ e falou que não tinha nada a ver com o crime; que conhece Richard de vista; que não sabe dizer porque estão jogando isso para cima do depoente; que não tem nada a ver com o tráfico; que conhecia o Jefinho; que eram como sócios em uma empresa, mas discutiram e pararam de conversar; que não matou ninguém.

[...]

Em seu depoimento em juízo, a testemunha de acusação Policial Civil CLAUDIO ALESSANDRO CARAN MARELY disse: que várias pessoas foram atrás da vítima e desferiram o tiro; que alguns falam que foi o Caio que matou e outros que foi o Jefinho, Richard; que a motivação foi droga; que os acusados tiveram passado bem envolvido no tráfico de drogas; que segundo populares o autor do crime teria sido Caio; que vieram para matar o Caio e então Caio e outras pessoas identificadas por Richard e Fabrício foram para matar o Pablo; que o depoente não abordou Caio anteriormente; que evidências apontam que pode ter sido Caio o autor do crime; que a princípio as investigações levavam a autoria de Jefinho também.

A testemunha investigador HUGO CÉZAR RICARDO, ouvida em Juízo, esclareceu: **que esse foi mais um homicídio em razão do tráfico de drogas; que o Caio era o “frente” do bairro juntamente com o Jefinho; que veio uma ordem de dentro do presídio para que Caio fosse morto; que a primeira informação era que Caio estava envolvido com o tráfico de drogas mas não sobre a autoria desse homicídio; que depois informações deram conta de que o Pablo tentou assassinar o Caio no dia do crime porém a arma falhou e diante disso o grupo que é fiel ao Caio executou a vítima; que perguntado pelo MP se nesse grupo estaria o Richard, a testemunha respondeu positivamente; que Caio acabou matando ele juntamente com outros comparsas; que no início se ventilou a informação de que Jefinho seria o autor do crime mas depois chegou a informação concreta de que quem matou são pessoas comparsas ao Caio, na companhia de Caio; que os elementos produzidos no inquérito apontam o Caio e seus comparsas estavam lá; que tudo aponta que o Caio e o seu grupo executaram a vítima; que perguntado se o depoente se recorda de alguma testemunha presencial apontar o Caio respondeu que não; que hoje é praticamente impossível**

conseguir uma testemunha presencial que vai falar na audiência que eles foram os autores.

Por sua vez, a testemunha GENILSON MEDEIRO DA SILVA, em seu depoimento perante o Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou: que conhecia a vítima Pablo; que não presenciou a morte do Pablo; que conhece os acusados Caio e Richard; que conhece o Caio do Porto; que ficou sabendo por alto que aconteceu uma discussão entre a esposa do Jefinho e a vítima Pablo; que perguntado sobre a autoria do crime, respondeu que só sabe da discussão entre Jefinho e o Pablo; que foi ouvido na polícia; que perguntado se o depoente foi pressionado a assumir a autoria respondeu que de certa forma sim, pois estava sendo ameaçado e por isso que acabou falando o que falei; que quem coagiu o depoente foi o Jefinho; que veio aqui para falar a verdade; que estava sendo ameaçado e teve que sair de São Mateus; que perguntado se foi ameaçado para vir aqui hoje, respondeu negativamente; que não confirma o teor dos depoimentos prestados na delegacia; que com a morte de Jefinho o depoente voltou para São Mateus e está trabalhando fichado; que perguntado se Caio ameaçou o depoente, respondeu que não; que não sabe dizer se Caio é envolvido com o crime; que Caio é um rapaz trabalhador e mexe com venda de carro e o depoente não tem nenhum medo dele; que pelo que ouve de comentários o autor do crime foi Jefinho.

Já a testemunha arrolada pela defesa do réu CAIO, LUANNA MIRANDA DE OLIVEIRA, ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório, disse: que tudo começou quando a depoente estava saindo do trabalho e seu sobrinho estava jogando bola e acertou na bicicleta do Pablo; que foi conversar com o Pablo e esse xingou a depoente e a depoente o xingou; que no final dessa discussão ele falou “vai chamar seu maridinho aquele frouxo”; que a depoente era casada com Jefinho; que o Jefinho chegou correndo e entrou na casa e saiu pelo portão; que em questão de cinco minutos a depoente escutou vários tiros; que Jefinho entrou em casa, pegou a arma e saiu correndo; que Jefinho apareceu em casa à noite; que Jefinho falou para a depoente que não ia ficar assim; que a depoente já conhecia Pablo de vista do bairro; que Pablo estava de calça e de camisa mas não lembra a cor; que tem cinco meses que o Jefinho morreu, no mês de março; que a causa da morte de Jefinho foi afogamento; que ele caiu da lancha no rio Cricaré.

Como visto, nota-se que as informações prestadas pelas testemunhas policiais, trazem indícios suficientes da autoria delitiva quanto ao acusado CAIO, indicando, inclusive, a motivação da empreitada delitiva. No tocante às declarações prestadas pela testemunha de defesa LUANNA, em que pese trazer aos autos informações de que o crime teria sido cometido pelo seu companheiro de alcunha “Jefinho” (já falecido), tais

elementos não foram capazes de afastar os indícios de autoria em desfavor de CAIO, na medida em que os elementos informativos trazidos aos autos indicam suposto liame entre CAIO e "Jefinho".

Cumprе esclarecer que a pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação, estando o magistrado adstrito à existência de prova da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, devendo, inclusive, nesta análise, limitar-se, única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios suficientes da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, daí sua incompatibilidade com o princípio *in dubio pro reo*, porquanto, em que se as alegações da defesa, nesta fase há inversão da regra geral, aplicando-se o princípio do *in dubio pro societatis*, consoante entendimento jurisprudencial predominante.

Nessa toada, o contingente probatório desvela-se como satisfatório para a formação de um juízo positivo de admissibilidade da imputação formulada em desfavor do acusado CAIO, a justificar a sua submissão ao crivo do Tribunal do Júri Popular.

[...]

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado CAIO RODRIGUES OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, Código do Penal. Outrossim, IMPRONUNCIO o acusado RICHARD CLARINDO CARRAFA, tendo em vista a inexistência de indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Já o Tribunal local negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa com esteio nos seguintes fundamentos (fls. 561-562):

Na hipótese dos autos, a meu ver, inexistem provas seguras a permitir o acolhimento do pedido recursal, estando reunidos os requisitos necessários para a submissão do recorrente a julgamento pelo plenário do júri. Nos relatos das testemunhas ouvidas tanto na esfera policial como em juízo, constato presentes os indícios de autoria necessários para viabilizar a decisão de pronúncia, conforme será a seguir abordado. Interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva, dizendo que era amigo da vítima Pablo e que não presenciou os fatos, pois estava na casa de sua sogra em Nova Venécia. Questionado, disse não saber o motivo pelo qual indicaram o seu envolvimento no crime, bem como que não possui envolvimento com o tráfico de drogas.

O investigador de polícia civil Hugo César Ricardo, ouvido na audiência de instrução, revelou que o recorrente era o “frente” do bairro juntamente a “Jefinho”. Ato contínuo, afirmou que as investigações concluíram que no dia do crime Pablo tentou matar CAIO, mas a arma de fogo falhou e, diante disso, CAIO executou Pablo juntamente ao seu “grupo”.

No mesmo sentido foram as declarações judiciais do policial civil Cláudio Alessandro Caran Marely, reiterando a motivação ligada ao tráfico de drogas, bem como o fato de que as investigações apontam a autoria de CAIO.

A testemunha Genilson Medeiro da Silva apresentou versões divergentes na Delegacia de Polícia e em juízo, deixando claro o fato de que está sendo ameaçado. Assim, disse, em juízo, que ouviu dizer através de populares que o autor do crime teria sido “Jefinho”, contudo, não é possível atribuir juízo de certeza a tal afirmativa, eis que contraditória ao primeiro depoimento e sob ameaças.

Inobstante a testemunha de defesa Luanna Miranda de Oliveira tenha atribuído a autoria do fato a “Jefinho” (falecido), destaco que sua versão resta isolada nos autos, especialmente quando conflitada com os depoimentos dos policiais civis responsáveis pelas investigações.

Assim, presentes a prova da materialidade e indícios de autoria a recair sobre o recorrente, descabe a desconstituição da pronúncia, haja vista prevalecer nesta etapa da persecução criminal, o princípio *in dubio pro societate*.

Frise-se, com isso, que somente o Tribunal do Júri poderá ou não, acolher a tese defensiva, eis que é daquele órgão a competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Conforme visto, o policial penal Hugo César Ricardo, que participou das investigações, afirmou em juízo que “o homicídio em apuração é mais um fato envolvendo o tráfico de drogas em São Mateus/ES. Acrescentou que o tráfico de drogas no Bairro Porto é comandado por CHICÃO, que se encontra preso. Sob o comando dele atuavam CAIO e os demais. Em decorrência de desavença entre CAIO e CHICÃO, foi emitida do presídio ordem determinando a morte daquele. PABLO ficou com essa incumbência. PABLO tentou cumprir a ordem, mas a arma falhou. Nessas circunstâncias, o grupo que é fiel a CAIO perseguiu PABLO e o executou. Acrescentou que nunca participou de um trabalho de investigação especificamente contra o CAIO, mas que as informações do grupo acompanhado dentro do presídio veiculam frequentemente o nome dele. Quanto a JEFERSON, ele foi mencionado no

início da investigação, mas a informação concreta, que chegou posteriormente, foi a respeito da autoria de CAIO. As informações foram no sentido de que CAIO e seu grupo estavam presentes no momento dos fatos".

No mesmo sentido, foram as declarações judiciais do policial civil Cláudio Alessandro Caran Marely, reiterando a motivação ligada ao tráfico de drogas, bem como o fato de que as investigações apontam a autoria de CAIO.

Ambos esclareceram que ninguém se habilitou a testemunhar, pois o Bairro Porto é dominado pelo tráfico e as pessoas temem retaliação de traficantes locais ligados a Caio Rodrigues Oliveira (fls. 308-316).

Nesse contexto, os depoimentos dos agentes da persecução penal, nesse caso, não podem ser considerados mero testemunho de ouvir dizer, pois os depoentes não vieram a juízo para simplesmente reproduzir comentários de populares (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações que obtiveram no curso das investigações.

Assim, se aparentemente há indícios de autoria que não decorrem, exclusivamente de testemunhos indiretos, não é possível superar o óbice processual mencionado acima, a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Já a testemunha Genilson Medeiro da Silva apresentou divergência em seu relato, confessando a autoria do crime, inicialmente, na fase inquisitorial e, em seguida, mudando a versão para afirmar aos policiais que Caio ordenou que ele assumisse a autoria do crime (fls. 216-217, e 271 e 311-312).

Em juízo, a mesma testemunha apresentou uma terceira versão, imputando as ameaças que sofreu para assumir a autoria do delito, e a própria autoria da ação delituosa, a "Jefinho", apontado como comparsa de Caio e que, nessa ocasião, já havia falecido (fl. 553).

Nesse ponto, colhe-se do parecer do *Parquet* estadual (fls. 532-540), que a segunda versão apresentada pela testemunha referida, no sentido de que teria sido Caio o autor do delito, mostra-se coerente e embasada em documentos apresentados nos autos. Veja-se:

Inobstante o imbróglio criado pela testemunha GENILSON MEDEIRO DA SILVA, a qual apresentou versões dissonantes dos fatos em sede policial e judicial, conforme argumentos apresentados pelo douto Representante do Ministério Público de 1º Grau em suas contrarrazões: **"a versão apresentada por GENILSON às fls. 87/88 trouxe detalhes muito coerentes e está**

contextualizada com documentos, a saber: o recibo de fl. 90, que demonstra que GENILSON realmente esteve hospedado, na data dos fatos, em hotel localizado em Linhares/ES; cópia do BU nº 24848251 (fls. 91/93), em que está registrada a apreensão de drogas, aludida pela testemunha no depoimento referido.

Nesse passo, de acordo com testemunho supracitado da testemunha GENILSON MEDEIRO DA SILVA em sede policial (fls. 87/88):

(...) Que, dessa maneira, no dia do crime ocorrido no bairro Porto contra Pablo de Andrade Teixeira, o depoente afirma que estava na cidade de Linhares/ES, no Hotel Virgínia; Que o depoente ficou no Hotel na sexta feira (dia anterior ao crime) e no sábado (dia do crime); Que o depoente afirma que tem documentos que provam que estava no Hotel nos dias mencionados e diz que se compromete em apresentar esses documentos em momento oportuno; Que o depoente afirma que sempre viveu no bairro Porto e, por conta disso, conheceu a vítima Pablo, mas que não eram próximos; Que no dia do crime, a sobrinha do depoente ligou avisando que Pablo havia sido morto; Que no dia 21/01/2023, por volta das 10h40, o depoente estava em sua residência no bairro Porto, ocasião em que o Advogado Fabricio Pacheco bateu em sua porta dizendo que queria conversar com o depoente; Que o depoente disse para o Advogado Fabrício que iria conversar com ele no banco da pracinha; Que na pracinha, o Advogado Fabrício apertou a mão do depoente e disse: "já citaram seu nome e falaram que você já sabe o que é", mas o depoente disse que não sabia do que se tratava; Que após, o Advogado Fabrício disse que era para o depoente ir até a Delegacia para assumir o crime de homicídio cometido contra Pablo; Que o Advogado Fabrício disse que se o depoente não assumisse o crime, Caio iria preso. Que o depoente perguntou para o Advogado porque ele deveria assumir, respondendo o Advogado Fabrício que o depoente não iria ficar preso, pois tinha residência fixa, era trabalhador, iria responder em liberdade; (...) Que o Advogado Fabricio também disse que pelo fato do depoente já ter sido preso por tráfico de drogas, iriam acreditar no seu depoimento; Que além disso, o Advogado Fabrício disse que pagariam, não dizendo quem, o valor de R\$30.000,00 para o depoente assumir o crime; Que o Advogado Fabrício disse exatamente o que era para ser dito e o depoente disse que não iria lembrar mais de nada na hora do interrogatório; (...) Que enquanto o interrogatório do depoente ocorria, este teve falta de ar por conta da bobeira que estava fazendo, mas decidiu continuar mesmo assim; (...) Que após assumir o crime que não cometeu, o depoente afirma que

não conseguia mais dormir, que não conseguia mais trabalhar, que estava tendo pesadelos com a polícia e que somente pensava no que tinha feito; Que o depoente não conversou diretamente com Caio Rodrigues sobre a morte de Pablo, mas que o conhece do bairro Porto; Que após o crime, o depoente ouviu diversas pessoas dizendo que Pablo havia tentado matar Caio e que, com certeza, Caio não deixou isso passar; Que o depoente afirma que ninguém do bairro e nem as pessoas que estavam no momento do crime querem testemunhar contra Caio pois tem medo do que ele pode fazer; (...)”.

Importante destacar que, em que pese a alegação da douta defesa de que a pronúncia teria sido fundamentada exclusivamente em depoimentos indiretos dos agentes policiais que participaram da investigação, esta não merece prosperar. Isso porque, da leitura da decisão objurgada constata-se que o ínclito Magistrado, ao abordar todos os aspectos relativos às questões levantadas pelas partes e compor a motivação de sua decisão, manteve-se adstrito à análise dos elementos necessários à pronúncia, dentro dos estritos balizamentos do artigo 413 do Código de Processo Penal, reconhecendo acertadamente que os elementos constantes dos autos são suficientes e aptos a autorizar a submissão do Recorrente ao Júri Popular, nos moldes delineados.

Há, portanto, dúvida razoável quanto à versão apresentada pela testemunha supracitada em juízo, a qual deve ser dirimida pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

Observa-se, portanto, que as instâncias ordinárias apontaram a existência de indícios de autoria, pautados nos elementos coletados nos autos, os quais levam à plausibilidade jurídica dos fatos descritos na denúncia. Não se está, pois, diante de absoluta falta de justa causa, tampouco de evidente ausência de participação do paciente no fato denunciado, o que justifica a pronúncia do acusado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.

2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.

3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.

6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024.)

Ademais, é certo que a própria jurisprudência desta Corte de Justiça admite certa flexibilização nos elementos indiciários exigidos para a sentença de pronúncia, inclusive no que tange à não admissão de testemunhos exclusivos de "ouvir dizer".

Essa distinção se justifica em situações nas quais os homicídios ocorram em um contexto de disputa entre líderes do tráfico de drogas ou briga entre facções, o que ocasiona temor na comunidade em prestar depoimento perante as autoridades públicas, haja vista o iminente risco de retaliações, como se observa na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. **ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER"**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. **TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING.**

EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.

1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.

2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8 /2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 28/10 /2021).

3. Adentrando ao mérito, verifica-se que **apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".**

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e **que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia.** Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. **Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um *distinguishing*, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um**

grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifo próprio.)

Outrossim, o caso em apreço não se confunde com o decidido no HC n. 928.413, de minha relatoria, citado pela combativa defesa, haja vista que, na situação citada, as únicas testemunhas em juízo disseram, de forma evasiva e genérica, que ouviram comentários de outras pessoas acerca da autoria do delito.

Na hipótese dos autos, os policiais responsáveis pelas investigações apontaram o envolvimento do paciente, apresentando versão verossímil dos fatos denunciados, o que não se pode desprezar, notadamente no contexto de "briga do tráfico" já mencionado anteriormente.

Acrescente-se, por fim, que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Diante de tais considerações, não se observa a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0458953-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 878.790 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010476320238080047 00499592992301000124059 10476320238080047
20230011093021 20230011774158 499592992301000124059

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID METZKER DIAS SOARES
ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ADVOGADA : ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CAIO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : RICHARD CLARINDO CARRAFA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DAVID METZKER DIAS SOARES, pela parte PACIENTE: CAIO RODRIGUES OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878790 - ES (2023/0458953-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DAVID METZKER DIAS SOARES
ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CAIO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : RICHARD CLARINDO CARRAFA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Caio Rodrigues Oliveira**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente e um corréu como incurso no crime de homicídio qualificado, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Mateus/ES (Ação Penal n. 0001047-63.2023.8.08.0047) que, ao final da primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, entendeu por bem em pronunciar apenas o paciente como incurso no crime imputado na denúncia (fls. 573/580).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito na colenda Corte de origem, que negou provimento ao apelo (fls. 548/571 - Recurso em Sentido Estrito n. 0001047-63.2023.8.08.0047):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. IMPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DESENTENÇA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória. Demonstrada a materialidade do fato e estando presentes indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, eis que qualquer dúvida a respeito da intenção do agente deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, a quem compete apreciar e valorar o contexto probatório.

2. Recurso conhecido e improvido.

Aqui, sustentam os impetrantes que a decisão de pronúncia se encontra eivada de ilegalidade, tendo em vista que se baseou apenas em testemunhos de "ouvi dizer", o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico vigente.

Aduzem que da análise dos depoimentos dos policiais neste caso concreto, indicadas pelo Juízo pronunciador como demonstrativo dos indícios suficientes da autoria delitiva do paciente, verifica-se que as menções ao nome de Caio foram obtidas apenas mediante testemunho indireto (hearsay) (fl. 5).

Alegam que embora tenham sido produzidos em juízo, esses testemunhos tiveram natureza de depoimento indireto, os quais não podem ser considerados hábeis a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando não amparados por nenhuma outra prova produzida sob o contraditório judicial (fl. 4).

Acrescentam que se todas as testemunhas indicadas não presenciaram os fatos, não podem ser consideradas testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta. Assim, todo esse conteúdo não se revela apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para, de forma exclusiva, lastrear decisão de pronúncia (fl. 7).

Postulam, então, em sede liminar, revogação da prisão preventiva, para que possa aguardar o julgamento do presente habeas corpus em liberdade e, no mérito, concessão da ordem de habeas corpus para impronunciar o paciente (fl. 9).

A liminar foi indeferida pelo então relator, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), em 18/12/2023 (fls. 584/585).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 593/601), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 603/613):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO HC. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Os autos foram redistribuídos ao eminente Ministro Og Fernandes, que na

sessão de julgamento do dia 11/3/2025, apresentou voto no sentido de denegar a ordem.

Após, pedi vista dos autos para verificar, com calma e profundidade, os fundamentos da decisão de pronúncia.

É o relatório.

Confira-se, no que interessa, a decisão de pronúncia (fls. 577/580 - grifo nosso):

[...]

Cuida-se de imputação de homicídio consumado, qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Nos crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento encontra-se, por princípio constitucional, afeto ao egrégio Tribunal do Júri, o monocrático juízo de admissibilidade preconizado pelo artigo 413 do Código de Processo Penal tem por escopo cotejar a existência de indícios suficientes da autoria e materialidade do delito, que presentes, remetem o julgamento para a Corte Popular.

Segundo Eugênio Pacelli, “Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria.

Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato.

Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela.

É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não de certeza”. O juízo é de mera admissibilidade, não devendo o julgador aprofundar-se no mérito dos debates ocorridos entre a acusação e a defesa sob pena de recair em excesso de eloquência, o que fatalmente resultará em nulidade.

Na esteira dessas breves considerações, passo a apreciar as provas produzidas e as teses sustentadas pelas partes.

A materialidade do fato descrito na denúncia foi demonstrada nos autos, consistente no Laudo de Exame de Local de Homicídio às fls. 17/33 e Laudo de Exame Cadavérico à fl. 70, ambos constantes nos autos digitalizados (ID 29595190).

Os indícios de autoria, de igual modo, também estão presentes em relação ao réu CAIO, senão vejamos.

Em Juízo, o acusado CAIO RODRIGUES OLIVEIRA negou a acusação e disse: que era amigo do Pablo; que não presenciou o fato pois estava na casa da sua sogra em Nova Venécia na roça; que quando voltou da roça Fabrício advogado o procurou e estava ouvido boatos de que o depoente teria matado o Pablo; que se apresentou no DPJ e falou que não tinha nada a ver com o crime; que conhece Richard de vista; que não sabe dizer porque estão jogando isso para cima do depoente; que não tem nada a ver com o tráfico; que conhecia o Jefinho; que eram como sócios em uma empresa, mas discutiram e pararam de conversar; que não matou ninguém.

Por sua vez, o acusado RICHARD CLARINDO CARRAFA, ouvido em Juízo, também negou a acusação e disse: que não sabe porque está sendo citado nisso; que conhecia a vítima Pablo do bairro; que não tinha problemas com Pablo; que não presenciou o crime; que só viu uma discussão entre ele e outro rapaz perto de uma lanchonete no Porto; que não sabe quem matou o Pablo; que ouviu falar que foi “Tuí”; que o depoente não é de confusão, é de coração puro; que não é amigo

do Caio; que estava no sítio histórico quando ocorreu esse crime; que conhece Jefinho; que é meio perigoso.

Em seu depoimento em juízo, a testemunha de acusação Policial Civil CLAUDIO ALESSANDRO CARAN MARELY disse: que várias pessoas foram atrás da vítima e desferiram o tiro; que alguns falam que foi o Caio que matou e outros que foi o Jefinho, Richard; que a motivação foi droga; que os acusados tiveram passado bem envolvido no tráfico de drogas; que segundo populares o autor do crime teria sido Caio; que vieram para matar o Caio e então Caio e outras pessoas identificadas por Richard e Fabrício foram para matar o Pablo; que o depoente não abordou Caio anteriormente; que evidências apontam que pode ter sido Caio o autor do crime; que a princípio as investigações levavam a autoria de Jefinho também.

A testemunha investigador HUGO CÉZAR RICARDO, ouvida em Juízo, esclareceu: que esse foi mais um homicídio em razão do tráfico de drogas; que o Caio era o “frente” do bairro juntamente com o Jefinho; que veio uma ordem de dentro do presídio para que Caio fosse morto; que a primeira informação era que Caio estava envolvido com o tráfico de drogas mas não sobre a autoria desse homicídio; que depois informações deram conta de que o Pablo tentou assassinar o Caio no dia do crime porém a arma falhou e diante disso o grupo que é fiel ao Caio executou a vítima; que perguntado pelo MP se nesse grupo estaria o Richard, a testemunha respondeu positivamente; que Caio acabou matando ele juntamente com outros comparsas; que no início se ventilou a informação de que Jefinho seria o autor do crime mas depois chegou a informação concreta de que quem matou são pessoas comparsas ao Caio, na companhia de Caio; que os elementos produzidos no inquérito apontam o Caio e seus comparsas estavam lá; que tudo aponta que o Caio e o seu grupo executaram a vítima; que perguntado se o depoente se recorda de alguma testemunha presencial apontar o Caio respondeu que não; que hoje é praticamente impossível conseguir uma testemunha presencial que vai falar na audiência que eles foram os autores.

Por sua vez, a testemunha GENILSON MEDEIRO DA SILVA, em seu depoimento perante o Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou: que conhecia a vítima Pablo; que não presenciou a morte do Pablo; que conhece os acusados Caio e Richard; que conhece o Caio do Porto; que ficou sabendo por alto que aconteceu uma discussão entre a esposa do Jefinho e a vítima Pablo; que perguntado sobre a autoria do crime, respondeu que só sabe da discussão entre Jefinho e o Pablo; que foi ouvido na polícia; que perguntado se o depoente foi pressionado a assumir a autoria respondeu que de certa forma sim, pois estava sendo ameaçado e por isso que acabou falando o que falei; que quem coagiu o depoente foi o Jefinho; que veio aqui para falar a verdade; que estava sendo ameaçado e teve que sair de São Mateus; que perguntado se foi ameaçado para vir aqui hoje, respondeu negativamente; que não confirma o teor dos depoimentos prestados na delegacia; que com a morte de Jefinho o depoente voltou para São Mateus e está trabalhando fichado; que perguntado se Caio ameaçou o depoente, respondeu que não; que não sabe dizer se Caio é envolvido com o crime; que Caio é um rapaz trabalhador e mexe com venda de carro e o depoente não tem nenhum medo dele; que pelo que ouve de comentários o autor do crime foi Jefinho.

Já a testemunha arrolada pela defesa do réu CAIO, LUANNA MIRANDA DE OLIVEIRA, ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório, disse: que tudo começou quando a depoente estava saindo do trabalho e seu sobrinho estava jogando bola e acertou na bicicleta do Pablo; que foi conversar com o Pablo e esse xingou a depoente e a depoente o xingou; que no final dessa discussão ele falou “vai chamar seu maridinho aquele frouxo”; que a depoente era casada com Jefinho; que o Jefinho chegou correndo e entrou na casa e saiu pelo portão; que em questão de cinco minutos a depoente escutou vários tiros; que Jefinho entrou em casa, pegou a arma e saiu correndo; que Jefinho apareceu em casa à noite; que Jefinho falou para a depoente que não ia ficar assim; que a depoente já conhecia Pablo de vista do bairro; que Pablo estava de calça e de camisa mas não lembra a cor; que

tem cinco meses que o Jefinho morreu, no mês de março; que a causa da morte de Jefinho foi afogamento; que ele caiu da lancha no rio Cricaré.

Como visto, nota-se que as informações prestadas pelas testemunhas policiais, trazem indícios suficientes da autoria delitiva quanto ao acusado CAIO, indicando, inclusive, a motivação da empreitada delitiva. No tocante às declarações prestadas pela testemunha de defesa LUANNA, em que pese trazer aos autos informações de que o crime teria sido cometido pelo seu companheiro de alcunha "Jefinho" (já falecido), tais elementos não foram capazes de afastar os indícios de autoria em desfavor de CAIO, na medida em que os elementos informativos trazidos aos autos indicam suposto liame entre CAIO e "Jefinho".

Cumpre esclarecer que a pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação, estando o magistrado adstrito à existência de prova da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, devendo, inclusive, nesta análise, limitar-se, única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios suficientes da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, daí sua incompatibilidade com o princípio *in dubio pro reo*, porquanto, em que pesem as alegações da defesa, nesta fase há inversão da regra geral, aplicando-se o princípio do *in dubio pro societates*, consoante entendimento jurisprudencial predominante.

Nessa toada, o contingente probatório desvela-se como satisfatório para a formação de um juízo positivo de admissibilidade da imputação formulada em desfavor do acusado CAIO, a justificar a sua submissão ao crivo do Tribunal do Júri Popular.

Já em relação ao acusado RICHARD CLARINDO CARRAFA, os elementos trazidos aos autos não demonstram indícios suficientes de sua participação no delito em questão, eis que são mínimos, bem como sua conduta não foi demasiadamente descrita nos autos. Além disso, destaca-se que o aludido réu sequer foi indiciado pela autoridade policial.

No tocante às qualificadoras sustentadas pela acusação em sede de alegações finais, há elementos mínimos para a qualificadora do motivo fútil, em decorrência de suposta retaliação por desentendimento anterior. Não por menos, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que esta foi surpreendida em desvantagem numérica de agentes, quando estava desarmada.

Conforme entendimento jurisprudencial: "(...) O princípio do *in dubio pro societate* também aplica-se ao acolhimento das qualificadoras, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente em seu pleito de decote da qualificadora do inc. II do §2º do art. 121 do CPB. Neste ponto, cumpre destacar que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa" (STJ-5ª Turma, HC 167.927/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/05/2011, D Je 17/05/2011). Portanto, as qualificadoras deverão ser submetidas à apreciação do Juiz natural da causa – o Tribunal do Júri – em atendimento aos mandamentos constitucionais (STF, RTJ 63/833 e 61/334; TJSP, RT 514/348).

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado CAIO RODRIGUES OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, Código do Penal.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, em especial dos grifados, podemos concluir que:

a) os únicos depoimentos que apontam o paciente como o autor do crime são os dos policiais responsáveis pela condução da investigação (Claudio Alessandro e

Hugo César), os quais não indicam nenhuma testemunha presencial, ainda que ouvida somente na fase extrajudicial, que tenha visto o acusado efetuando os disparos ou com a arma utilizada na empreitada criminosa, apenas especulações e informações de populares que, uma hora atribuem a autoria a Caio (paciente), outra hora atribuem a autoria ao suposto grupo liderado por ele, mas também atribuem a autoria ao falecido "Jefinho";

b) existe uma testemunha nos autos, Genilson Medeiro, que afirma ter sido, inclusive, ameaçada e coagida por outro suspeito (o falecido "Jefinho") para assumir a autoria do crime;

c) existe outra testemunha (Luanna Miranda), ex-companheira do falecido "Jefinho", que aponta esse suspeito como o autor dos disparos que ceifou a vida da vítima.

Assim, só posso concluir que inexistente lastro probatório suficiente de autoria para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os depoimentos dos policiais, que se limitam a afirmar que populares da localidade apontam o paciente como o autor do crime, constituem depoimentos indiretos que apenas demonstram a necessidade de maior aprofundamento nas investigações.

A existência de depoimentos que apontam outra pessoa como possível autor do crime demonstram a insuficiência de indícios de autoria para submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal Popular. Vale dizer, existem mais indícios de autoria em relação ao falecido "Jefinho", a quem o Magistrado singular parece ter afastado como possível autor do crime, talvez por ter falecido, do que em relação ao próprio paciente.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITIVAMENTE PRODUZIDOS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se alegava a nulidade da decisão

de pronúncia, por ausência de lastro probatório mínimo e violação ao art. 155 do Código de Processo Penal (CPP). Sustenta-se que a pronúncia foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, incluindo testemunhos indiretos e informações não corroboradas em juízo, além da inadequação da aplicação do princípio *in dubio pro societate*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão de pronúncia, fundamentada em elementos exclusivamente inquisitoriais e testemunhos indiretos, é válida à luz do art. 155 do CPP e do *standard probatório* exigido para a submissão ao Tribunal do Júri; (ii) se o princípio *in dubio pro societate* é aplicável para suprir lacunas probatórias na fase de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A decisão de pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial ou em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), pois o art. 155 do CPP exige que a pronúncia seja fundamentada em provas judicializadas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a pronúncia exige um lastro probatório mínimo, que não pode ser suprido por testemunhos indiretos ou depoimentos contraditórios não corroborados por outros elementos idôneos (AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24/10/2023).**

5. **O princípio *in dubio pro societate*, frequentemente invocado na fase de pronúncia, não possui amparo constitucional ou legal, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ. Em casos de dúvida, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, como consectário lógico da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.**

6. **No caso concreto, os únicos elementos que fundamentam a pronúncia do agravante são testemunhos prestados na fase policial e posteriormente retratados em juízo, além de declarações indiretas que não foram corroboradas por provas independentes ou judicializadas. Esses elementos não atendem ao *standard probatório* mínimo necessário para a submissão ao Tribunal do Júri, configurando evidente constrangimento ilegal.**

7. **A ausência de lastro probatório judicializado torna insubsistente a decisão de pronúncia, não sendo admissível a aplicação do princípio *in dubio pro societate* para suprir tal deficiência.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. **Recurso desprovido.**

(AgRg no HC 872.513/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 24/2/2025 - grifo nosso)

Em face do exposto, peço vênia ao eminente relator para **divergir e conceder a ordem** impetrada, no sentido de anular a Ação Penal n. 0001047-63.2023.8.08.0047, da 1ª Vara Criminal da comarca de São Mateus/ES, desde a decisão de pronúncia, a fim de que outra seja proferida, sanando-se os vícios apontados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0458953-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 878.790 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010476320238080047 00499592992301000124059 10476320238080047
20230011093021 20230011774158 499592992301000124059

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID METZKER DIAS SOARES
ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ADVOGADA : ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CAIO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : RICHARD CLARINDO CARRAFA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), a Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

C542212485291388191<5@ 2023/0458953-4 - HC 878790